SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2015

Altera a redação dos parágrafos do art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009, dando outras providências.

Autoria: Vereadora Germina Dottori.

Denis Eduardo Andia, Prefeito do município de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar de autoria da Vereadora Germina Dottori e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 54, de 30 de setembro de 2009 – Código Tributário Municipal, com redação dada pelo art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 196, de 26 de setembro de 2014, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“*Art. 17 (...)*

*§ 1º Quando se tratar de imóvel não edificado e que não possua calçada construída nos termos da legislação aplicável será aplicada, para efeito de tributação, a alíquota de 2,80% (dois inteiros e oito décimos por cento).*

*§ 2º A aplicação da alíquota prevista no parágrafo anterior dar-se-á para efeito de tributação a partir do lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU de 2019.*

*§ 3º Para os loteamentos aprovados a partir do ano referido no parágrafo segundo, o enquadramento dos respectivos imóveis na alíquota prevista no parágrafo primeiro deste artigo somente será passível de aplicação após o prazo de um ano, contado a partir da liberação do loteamento para ocupação.*

*§ 4º O imóvel tributado com alíquota disposta no parágrafo primeiro deste artigo somente retornará para a situação disposta no inciso I do presente artigo no exercício seguinte ao da comunicação feita pelo contribuinte ou interessado à Prefeitura Municipal informando a execução da respectiva calçada.*

*§ 5º Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU sobre os imóveis pertencentes a loteamentos aprovados a partir de 2016, serão aplicados sobre o percentual da alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo, enquanto estejam estes em fase de implantação e para os pagamentos efetuados até as respectivas datas de vencimento, os seguintes descontos:*

*I – de 60% (sessenta por cento) para os dois primeiros anos ou até a liberação do loteamento para ocupação se esta ocorrer em período inferior.*

*II – de 30% (trinta por cento) para os anos subsequentes ao previsto no incito I deste parágrafo até a liberação do loteamento para ocupação”.*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e produzirá seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 09 de maio de 2.017.

 **Germina Dottori**

- Vereadora PV -

Exposição de Motivos

Pelo exposto, justificando o inegável interesse público de que se reveste a propositura em apreço, pedimos a essa Egrégia Câmara eu aval.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 19 de abril de 2.017.

 **Germina Dottori**

- Vereadora PV -